



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001123-52.2024.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante NELSON DOS SANTOS CATHALÁ FILHO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.898

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001123-52.2024.8.26.0300

COMARCA: JARDINÓPOLIS - FORO DE JARDINÓPOLIS - 1ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIANA TONOLI ANGELI

APELANTE: NELSON DOS SANTOS CATHALÁ FILHO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinada emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/24. Sentença mantida. Pedido de suspensão do processo nos termos do Tema 51 (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) deste Tribunal e por força da ordem contida na afetação do Tema Repetitivo 1.264, do STJ. Descabimento. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 100/102) que, em ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único c.c. art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Apela o autor, sustentando a validade da procuração juntada, por meio de assinatura digital, firmada através da plataforma “ZapSign”, que é credenciada junto ao ICP Brasil desse 22/05/2024 e atende ao disposto na Lei Federal nº 14.063/2020. Menciona que a procuração juntada permite a identificação facial da parte, dentre outros dados pessoais e informações, inclusive geolocalização, data e horário, poderes específicos etc. Requer ao final, a suspensão da demanda, pois a demanda estaria abarcada no tema discutido (Serasa Limpa Nome e Acordo Certo) no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4). Ao final, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não formada a relação processual.

VOTO

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de dívida supostamente prescrita e reparação por danos morais, julgada extinta, sem resolução de mérito, sob os seguintes fundamentos:

“Diante de indícios de advocacia predatória, este Juízo determinou, às fls. 36, a emenda à inicial, para apresentação de procuração atualizada e específica, firmada de próprio punho pela parte autora.

O autor não cumpriu a determinação judicial, carreando procuração para atuação específica em autos diversos (fls. 53), sendo, então, concedida nova oportunidade para regularização (fls. 54).

Contudo, limitou-se a tecer comentários acerca da validade da assinatura eletrônica.

O Código de Processo Civil, em seu art. 321, parágrafo único, confere ao autor a oportunidade de emendar ou completar a inicial quando esta não satisfizer os requisitos necessários ou apresentar defeitos e irregularidades que possam dificultar o julgamento do mérito.

A não observância desta determinação implica a possibilidade de indeferimento da petição inicial, conforme estabelece o art. 330, inciso II, do mesmo diploma legal.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora não cumpriu adequadamente as determinações judiciais para a regularização da inicial.

A questão da validade da assinatura eletrônica não suprime a necessidade de cumprimento da determinação judicial.

Conforme determinado, a apresentação de procuração específica firmada de próprio punho pela parte autora era imprescindível para a regularidade do feito e para afastar os indícios de advocacia predatória.

A assinatura eletrônica, ainda que válida para diversos atos, não atende ao requisito específico, que visa garantir a segurança jurídica e a veracidade dos documentos apresentados em juízo, especialmente em casos de indícios de advocacia predatória.

A ausência de cumprimento da determinação judicial inviabiliza o prosseguimento regular da demanda, configurando vício que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, par. único, do CPC.

(...)

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a petição inicial por não atendimento à determinação judicial para adequação desta, nos termos do art. 321, par. ún., do CPC, c/c art. 330, II, e determino o arquivamento do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do CPC.” (fls. 100/102)

Em decisão anterior à sentença prolatada pelo mesmo Juízo, foi determinado que se juntasse *“procuração atualizada e específica para este feito, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide, assinada fisicamente.”* (fl. 35)

Ainda constam dos autos, decisão posterior à acima mencionada, na qual o Juízo esclarece que o instrumento de mandato juntado foi outorgado para atuação específica em autos diversos, sendo concedida nova oportunidade para regularização da representação, sob pena de extinção do processo (fls. 54).

Passa-se ao exame da matéria.

Com efeito, a Corregedoria Geral da Justiça implantou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede) para monitorar o ajuizamento predatório de demandas que impactam substancialmente a organização dos serviços judiciais, bem como as que são propostas sem o conhecimento da própria parte.

O Comunicado n. 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça, por sua vez, prevê as medidas a serem adotadas pelos magistrados, mormente nos casos em que há suspeita de *“uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento, atinentes ao dever de informar”*.

Recente Comunicado n. 424/24 da mesma Corregedoria reforça os poderes do juiz em face da litigância predatória, prevendo medidas a serem adotadas pelo magistrado, dentre elas os Enunciados 4 e 5 *in verbis*:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Como se vê, o douto magistrado, utilizando de sua prerrogativa de averiguar a regularidade da representação processual, determinou a juntada de procuração específica, o que não foi providenciado pela parte, de modo que se impunha mesmo a extinção do processo.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“Apelação. Declaração de inexigibilidade de débito com instituição financeira. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de nova procuração específica com o número do processo e com firma reconhecida. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Uso abusivo do Poder Judiciário configurado. Enunciados 12 e 15 c/c art. 104, § 2º, do CPC. Possibilidade de responsabilização direta do advogado pela sanção decorrente da litigância de má-fé e o pagamento das despesas processuais. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1007032-32.2023.8.26.0358; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2025)

“Apelação. Declaração de inexigibilidade de débito com instituição financeira. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de nova procuração e documentos. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1005237-76.2024.8.26.0189; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2025)

Desta forma, mantém-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por fim, a pretendida suspensão dos autos não comporta acolhimento.

Na hipótese, inexistindo a formalização do processo propriamente dita, não há falar em suspensão com base no que restou determinado por este Tribunal de Justiça em razão do Tema 51 (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) e por força da ordem contida na afetação do Tema Repetitivo 1.264, do STJ.

De fato, a matéria envolvendo a necessidade de suspensão do processo deveria ser analisada em momento posterior, isto é, após a verificação da existência do interesse de agir do recorrente e a admissão da petição inicial.

Assim, inalterável o desfecho de extinção do processo e imposição de pagamento de custas e despesas processuais, nos termos dos fundamentos da r. sentença.

Fernando Sastre Redondo
Relator